



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.736738/2012-24</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-008.550 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 19 de junho de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | EMBARGOS                                        |
| <b>EMBARGANTE</b>  | EQUIPE NACIONAL DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO   |
| <b>INTERESSADO</b> | SERGIO SILVEIRA LEITE E FAZENDA NACIONAL        |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2010

PAF. EMBARGOS. LAPSO MANIFESTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 117 do Novo RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Havendo contradição por lapso manifesto entre as conclusões do acórdão e os elementos constantes dos autos, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão embargado.

PAF. ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO FISCAL ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

A adesão a pedido de parcelamento ou transação tributária, configura confissão espontânea e irretratável da dívida, importando na desistência do recurso voluntário interposto, nos exatos termos do art. 133, §§ 2º e 3º da Portaria nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Equipe Nacional do Contencioso Administrativo em face do Acórdão nº 2001-007.213 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, em sessão realizada em 21/08/2024, às e-fls. 92/97.

O acórdão embargado restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Na oportunidade, o colegiado decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Irresignada, a Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão opôs Embargos de Declaração, às e-fls. 104/105, alegando a existência de lapso manifesto no julgamento, nos termos do art. 117 do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A embargante sustenta, em síntese, que o contribuinte formalizou Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa Litígio Zero 2024, nos termos do Edital RFB nº 1/2024, em 29/07/2024, vinculado ao processo nº 11080.736738/2012-24, tendo indicado como débito objeto da transação o crédito tributário discutido nos presentes autos.

Alega que, em razão da adesão à transação tributária, a situação processual passou a constar nos sistemas da Receita Federal do Brasil como “SUSPENSO – PARCELAMENTO”, sendo aplicável o item 4.3 do Edital de Transação por Adesão nº 1/2024, segundo o qual “o requerimento de adesão válido suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação no período em que o requerimento estiver sob análise.”

Argumenta que, não obstante a suspensão da tramitação processual decorrente do pedido de adesão formulado em 29/07/2024, o Recurso Voluntário foi julgado por esta Turma em 21/08/2024, culminando na exoneração integral do crédito tributário.

Sustenta, assim, a ocorrência de lapso manifesto, uma vez que o processo não deveria ter sido submetido a julgamento enquanto pendente de análise o requerimento de adesão à transação tributária.

A embargante requer o acolhimento dos embargos, com fundamento no art. 117<sup>1</sup> do RICARF.

Considerando que o Conselheiro Relator originário não mais integrava o colegiado, determinou-se o encaminhamento dos autos à Dipro/Cojul para realização de novo sorteio dentre os Conselheiros da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção, para relatoria dos embargos e futura inclusão em pauta de julgamento.

Assim, constatada a existência de inexistência material no acórdão proferido, diante de evidente lapso manifesto, diante da adesão à transação formalizada em data anterior ao julgamento, foram apresentados os presentes embargos, urgindo a necessária revisão do julgado, com base nas informações trazidas pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - DRF/RJI/ENOT (fls. 90/91).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

<sup>1</sup> Art. 117. As alegações de inexistência material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade, portanto devem ser conhecidos.

Pois bem, como destacado no despacho de admissibilidade (fls. 109/11) e com base nas informações veiculadas nos embargos, constata-se presente lapso manifesto na decisão proferida, urgindo o saneamento do acórdão embargado para que possa espelhar a realidade dos fatos ocorridos.

Ao examinar a alegação de lapso manifesto, registrou-se que o acórdão embargado efetivamente deu provimento ao Recurso Voluntário, restabelecendo a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 30.360,00 e determinando o retorno à situação declarada originalmente pelo contribuinte em sua DIRPF.

Contudo, observa-se que o julgamento ocorreu sem a consideração dos efeitos decorrentes do pedido de adesão à transação tributária formalizado anteriormente pelo contribuinte, circunstância apta a caracterizar o alegado lapso manifesto.

A supervisora da Equipe Nacional do Contencioso Administrativo, com delegação de competência conforme inciso IV, do artigo 1º da PORTARIA DRF/CPS nº 34/2020, alega a existência de lapso manifesto no acórdão embargado. Argumenta que: O contribuinte, formalizou Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa Litígio Zero 2024, Edital RFB nº 1/2024, em 29/07/2024, fls. 104/105, sob controle do processo nº 11080.736738/2012-24.

Atualmente, a situação do processo nos sistemas de controle desta RFB é “SUSPENSO – PARCELAMENTO”. O Edital de Transação por Adesão nº 1, de 18 de março de 2024, preconiza: 4.3 O requerimento de adesão válido suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação no período em que o requerimento estiver sob análise

Registra-se ainda, por pertinente, que pelas regras da transação noticiada, ao teor do item 4.3 do referido Edital de Transação por Adesão nº 1, de 18 de março de 2024, preconiza que “o requerimento de adesão válido suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação no período em que o requerimento estiver sob análise.”

Alia-se o fato de que o art. 133, §§ 2º e 3º do novo RICARF, não deixa dúvida ao prescrever que o pedido de parcelamento implica em **desistência do recurso pendente de julgamento**, bem como **configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a

propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.**

§ 3º No caso de desistência, **pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.**

**Nesse cenário, verifica-se que** o pedido de adesão a transação fora formulado em 29/07/2024, e o Recurso Voluntário foi julgado por esta Turma em 21/08/2024, culminando na exoneração integral do crédito tributário.

Destarte, diante da noticiada adesão à transação que ocorreu em data anterior ao julgamento, a discussão de mérito no âmbito administrativo tornou-se inviável, porquanto tal ato implica em desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda fiscal, importando no esgotamento da instância administrativa, **com o não conhecimento do recurso interposto.**

#### **I – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto por acolher os embargos para, saneando do vício apontado, corrigir o lapso manifesto diante das informações trazidas, atribuindo efeito infringente ao julgado para declarar a nulidade do acórdão embargado.

*Assinado Digitalmente*

**Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**